



EXMO. SR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF n° 635

Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, e Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe vêm requerer a V. Exa. a adoção das seguintes medidas:

(i) Afastamento do **sigilo genérico** imposto por autoridades do Estado do Rio de Janeiro em relação às informações sobre as operações policiais ocorridas após a concessão da cautelar do STF que restringiu essas mesmas operações, medida gravemente incompatível com o direito fundamental de acesso à informação.

(ii) Reiteração da ordem já expedida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (decisão de 12 de abril de 2021) para que disponibilize, no prazo improrrogável de até cinco dias, o conteúdo de todos os anexos acostados quando da juntada da sua manifestação de prestação de informações, ressalvando-se o sigilo tão somente de

eventuais informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das decisões cautelares proferidas por este eg. STF na ADPF nº 635.

(iii) Determinação ao Ministério Público Federal de que investigue a eventual prática de crimes por autoridades fluminenses, no descumprimento da decisão do STF que impôs limites e restrições à realização de operações policiais em comunidades no Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do coronavírus, bem como de outros delitos a esses conexos. A investigação deve abranger a “Chacina do Jacarezinho”, de 06 de maio de 2021, mas não se limitar a esse episódio.

Passa-se, a seguir, a expor os fatos e fundamentos que justificam esses pedidos.

I – Fato novo. A imposição indevida de sigilo, em detrimento do direito fundamental à informação

1. Nos últimos dias 24 e 25 de maio, diversos veículos de imprensa noticiaram que **a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro teria imposto sigilo às informações referentes a operações policiais.**¹ A restrição ao acesso foi comunicada em ofícios enviados pela Polícia Civil diretamente aos órgãos de imprensa, que haviam solicitado, via Lei de Acesso à Informação, documentos e informações pertinentes, sobretudo, à Operação *Exceptis*. A operação foi realizada por aquele órgão policial no último dia 6 de maio, e resultou na amplamente denunciada chacina do Jacarezinho, com a morte de 27 moradores e um policial civil.

2. Com base na lei de acesso à informação, o **Universo Online – UOL** solicitou à Secretaria de Estado da Polícia Civil “(1) o comunicado justificando a operação realizada no Jacarezinho em 6 de maio de 2021 e (2) o relatório da operação realizada em 6 de maio de 2021 enviado ao Ministério Público” (Protocolo e-SIC nº 18359 – Anexo I). No ofício em resposta ao órgão de imprensa, datado de 20 de maio, a

¹ Ver, dentre outros: G1. Jornal Nacional. *Polícia do Rio impõe sigilo de 5 anos a documentos de operações, inclusive a do Jacarezinho*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/25/policia-do-rio-impoe-sigilo-de-5-anos-a-documentos-de-operacoes-inclusive-a-do-jacarezinho.ghtml>.

Secretaria de Polícia Civil classifica os documentos como reservados, utilizando, como fundamento legal, o art. 25, IV, VI e IX; art. 29, §3º, §5º e §6º ; e o art. 30, III, todos do Decreto Estadual 46.475/2018.

3. Pedido semelhante foi apresentado pelos veículos **G1** e **Globonews**, que solicitaram “*o inteiro teor de ofício e documentos anexados, encaminhados pela supracitada Secretaria, ao Ministério Público do Rio de Janeiro comunicando da realização da Operação Exceptios, no dia 6 de maio de 2021*”(Protocolo e-SIC nº 18397 – Anexo II). O ofício em resposta aos veículos, igualmente datado do dia 20 de maio, também aponta o grau de sigilo como “reservado”, utilizando os mesmos fundamentos legais.

4. Da mesma forma, o jornal **O Estado de São Paulo** apresentou um pedido à Secretaria de Polícia Civil do Rio de Janeiro, solicitando “*o nome completo e número de identificação funcional (se houver) de todos os policiais civis envolvidos na operação policial que aconteceu na favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 6 de maio de 2021*” (Protocolo e-SIC nº 18513 – Anexo III). O ofício da Secretaria de Polícia Civil em resposta ao veículo, datado de 18 de maio, aponta o sigilo dos referidos dados, “*considerados imprescindíveis à segurança da sociedade, da instituição policial e de seus Agentes*”, com fulcro nos art. 25, VI e VIII c/c art. 29, § 3º e art. 30, III, do referido Decreto Estadual 46.475/2018.

5. Em todos os ofícios enviados em resposta aos veículos de imprensa, a Secretaria de Estado de Polícia Civil aponta o **prazo de 5 anos** para a restrição do acesso às informações solicitadas.

6. O órgão policial enviou, igualmente, à Justiça Global a nota oficial sobre o sigilo dos documentos solicitados. Neste comunicado, a Polícia Civil informa **que todas as investigações relacionadas a operações policiais realizadas desde junho de 2020 estão sob sigilo.** A data coincide com a decisão monocrática conferida nos autos desta ADPF pelo Ministro Relator Edson Fachin, em tutela provisória incidental, que suspende a realização de operações policiais durante a pandemia, salvo casos de absoluta excepcionalidade, posteriormente ratificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. O inteiro teor da nota é como segue:

“A Secretaria de Estado de Polícia Civil (Sepol) informa que todas as investigações relacionadas a operações realizadas, desde junho de 2020, estão sob sigilo. O objetivo é preservar informações para que o vazamento ou divulgação não prejudique próximas etapas dos procedimentos investigatórios. O sigilo não cabe aos órgãos responsáveis pela investigação, que continuam tendo amplo acesso a todas as informações, de forma a garantir a transparência e a eficácia dos procedimentos em andamento.”
(grifos acrescentados)

7. A imposição de sigilo generalizado ao conjunto de informações atinentes às operações policiais realizadas e às investigações em curso é **um claro e absurdo desvirtuamento de princípios constitucionais que consagram o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII), e impõem a a transparência dos atos da Administração Pública (art. 37, caput).**

8. Como se sabe, a transparência proporcionada pelo acesso à informação é poderoso antídoto para arbitrariedades e violações de direitos humanos. Como já afirmava há mais de cem anos o juiz da Suprema Corte norte-americana, Louis Brandeis, *“a luz solar é o melhor dos desinfetantes”*.² Não por outra razão, os regimes autoritários têm ojeriza à divulgação de informações, buscando criar uma redoma de sigilo sobre as suas atividades. Já nas democracias deve ocorrer o oposto. Como salientou Bobbio, *“a opacidade do poder é a negação da democracia”*,³ que pode ser concebida como *“o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública”*.⁴

9. É o que vem destacando a jurisprudência do STF, como se vê no recente julgamento da ADI nº 6.351 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes:

“A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno

² Louis Brandeis. “What Publicity Can Do”. *Harpers’s Weekly*, 20/12/1913.

³ Norberto Bobbio. “O Poder Invisível”. In: *As Ideologias e o Poder em Crise*. Trad. José Ferreira. Brasília: UnB, 1990, p. 211.

⁴ *Ibidem, idem*, p. 209.

acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo em situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput, e 5º, incisos XXXIII e LXXII.”

10. Essa proteção do direito à informação é ainda mais necessária em casos que envolvam a violação de direitos humanos. Até porque, as autoridades que praticam essas violações quase sempre tentam escondê-las dos olhos do público. Nessa linha, a Lei de Acesso à Informação contém preceito claro:

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”

11. A imposição do sigilo frustra, por outro lado, o **papel central da imprensa no regime democrático**, de denúncia de abusos, irregularidade e violações de direitos praticadas pelo Estado. Como ressaltou o STF no julgamento da ADPF 130, a Constituição “*destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade*”, constituindo a imprensa “*alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade*”. Por isso, impedir o acesso da imprensa sobre dados referentes a uma das mais graves violações de direitos humanos da história contemporânea do país – como a chacina do Jacarezinho – ofende profundamente também a liberdade de imprensa (art. 5º IV, IX e 220, CF) e o próprio regime democrático.

12. A questão ganha ainda maior relevo pela **coincidência entre o marco temporal do sigilo e a vigência da decisão do STF de suspensão das operações policiais durante a pandemia**. Tal decisão impôs um dever de transparência ainda maior, já que determinou que a realização de operações policiais apenas seria possível em casos de absoluta excepcionalidade e adotadas cautelas extraordinárias para preservação dos direitos da população. O acesso à informação se torna, nesse cenário, uma condição de possibilidade para a análise sobre a legalidade de cada operação, nos marcos determinados por esta eg. Corte.

13. Alguns dos documentos e informações solicitados pelos veículos de imprensa se relacionam, justamente, com a inobservância do critério de absoluta excepcionalidade da operação realizada no dia 6 de maio, no Jacarezinho. Foram solicitados, dentre outros dados, a justificação da operação policial e a comunicação feita ao Ministério Público informando a sua realização.

14. O sigilo imposto às informações referentes as operações torna-se ainda mais grave em casos como o da chacina do Jacarezinho. Trata-se de situação em que a Polícia Civil se torna, a um só tempo, o órgão executor da operação, um dos responsáveis pela investigação dos ilícitos praticados e também o guardião dos dados em sigilo. Com isso, ela compromete gravemente o controle social da sua atuação e aumenta as suspeitas sobre a lisura das investigações que realiza. Neste sentido, também se manifestou a organização internacional Human Rights Watch:

“Existe um claro conflito de interesse quando a polícia civil, que investiga se os próprios agentes violaram a lei, agora decide decretar sigilo de informações sobre a operação com o argumento de que a sua publicação pode comprometer a investigação ou atividades de inteligência.”⁵

15. **É inequívoca a relação entre o sigilo imposto e a presente ADPF. O próprio marco temporal do sigilo bem o evidencia. Do mesmo modo, é evidente a invalidade da decretação desse sigilo genérico, em matéria diretamente relacionada a violação de direitos humanos, francamente incompatível com o direito de acesso à informação e o próprio princípio democrático.**

16. Assim, esperam o Arguente e os *amici curiae* seja afastada, por decisão monocrática do relator, a decisão administrativa (ou decisões) que impôs sigilo genérico sobre informações relativas a operações policiais já realizadas no período de vigência da medida cautelar concedida pelo STF – **inclusive em tudo o que se refere à Operação *Exceptis*** – assegurando, em sua plenitude, o direito fundamental de acesso à informação.

II – Do descumprimento da ordem para liberação de acesso a informações por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

17. Lamentavelmente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também tem adotado postura avessa à transparência e ao acesso a informações **já autorizadas por V. Exa.**

18. Em decisão proferida no dia 12 de abril de 2021, atendendo a um pedido feito pelo Arguente e pelos *amici curiae*, **V. Exa. deferiu o pedido de compartilhamento do conteúdo de todos os anexos sigilosos acostados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quando da apresentação de suas informações.** Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da referida decisão:

⁵ Declaração da Human Rights Watch sobre a decisão da polícia civil do Rio de Janeiro de classificar em grau reservado documentos sobre a investigação da operação no Jacarezinho. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2021/05/25/378808>

“As informações trazidas, portanto, dizem respeito à ordem exarada pelo Tribunal e são do interesse não só das partes da presente arguição, como da sociedade em geral.

*É certo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Súmula Vinculante 14), o sigilo relativo a ações investigativas em andamento que tenham tido o sigilo determinado pelo Poder Judiciário devem ser apartadas e não podem ser compartilhadas. **No entanto, todas as demais são, como regra públicas.***

*Por isso, em vista da proximidade da audiência pública a ser realizada neste Tribunal, considerando a imprescindibilidade dessas informações e reconhecendo a ação construtiva e transparente exercida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **defiro o pedido de compartilhamento do conteúdo de todos os anexos acostados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quando da juntada da sua manifestação de prestação de informações (Petição n° 102685/2020, cf. certidão edoc 276), ressaltando-se o sigilo de eventuais informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das decisões cautelares proferidas no âmbito desta ADPF.**” (grifos acrescentados)*

19. Todavia, em 15 de abril, o MPERJ apresentou manifestação que, a despeito da objetividade da decisão proferida por V. Exa., insiste em questionar (1) se o fornecimento dos documentos deverá ser feito ao Arguente e aos *amici curiae* e (2) se remanesce às partes a obrigação de manter sigilo, **adiando, assim, o cumprimento da referida ordem judicial.**

20. Ademais, embora V. Exa. tenha sido claro em dizer que os referidos dados são de interesse público e não se restringem às partes deste processo, o *Parquet* vem impondo óbices às entidades da sociedade civil que tentam acessar essas informações. O GENI, da Universidade Federal Fluminense, por exemplo, pleiteou o acesso logo após a expedição da decisão, no dia 13 de abril. O MPERJ, contudo, afirmou que o grupo deveria pedir autorização à V. Exa., **criando uma situação na qual cada cidadão ou cidadã precisará pedir autorização ao STF para ter acesso a essas informações, apesar do que foi determinado pela decisão do dia 12 de abril.**

21. Diante de todas essas dificuldades, o Arguente e os *amici curiae* reiteraram o pedido apresentado anteriormente (Petição n° 48229/2021), **mas tal requerimento ainda não foi apreciado por V. Exa.**

22. Dessa forma, deve ser expedida nova ordem ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que, **em cumprimento à decisão do dia 12 de abril**, disponibilize, no prazo improrrogável de até cinco dias, o conteúdo de todos os anexos acostados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quando da juntada da sua manifestação de prestação de informações, ressalvando-se o sigilo tão somente de eventuais informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das decisões cautelares proferidas por este eg. STF na ADPF nº 635.

III – A investigação imediata pelo MPF da desobediência à decisão do STF e de crimes conexos

23. No voto proferido nos Embargos de Declaração, V. Exa. acolheu pedido formulado em petição apresentada pelo Arguente e *amici curiae*, no sentido de determinar a investigação, pelo Ministério Público Federal, de possíveis crimes de desobediência à medida cautelar concedida pelo STF, que impôs limites e restrições à realização de operações policiais em comunidades fluminenses durante a pandemia do coronavírus. No voto, foi corretamente consignado:

“Em tese, o descumprimento da decisão judicial, se não configurar crime mais grave, é fato tipificado no art. 330 do Código Penal. Como se sabe, não detém este Supremo Tribunal Federal jurisdição originária para investigar os crimes praticados por agentes que não detêm prerrogativa de foro. Como este Tribunal integra a estrutura judiciária federal, há, em tese, interesse legítimo da União, a justificar a investigação no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Por essa razão, acolhendo a manifestação da Parte requerente, determino que a investigação das alegações de descumprimento da decisão proferida por este Tribunal no sentido de se limitar a realização de operações policiais e de se preservar os vestígios em casos de confronto armado, inclusive no recente episódio na comunidade de Jacarezinho, seja feita pelo Ministério Público Federal que poderá, caso assim o entenda, e restritamente à competência de investigar o descumprimento desta decisão, requisitar auxílio da Polícia Federal, inclusive de seus órgãos de perícia.”

24. Como se sabe, o julgamento dos Embargos foi interrompido, em razão de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. De todo modo, a determinação de realização dessa investigação pelo MPF não depende do julgamento dos Embargos. Afinal, a providência se insere nos poderes do relator do feito.

25. Com efeito, se ao relator compete “*executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado*”, nos termos do art. 21, I, do RISTF, evidentemente também lhe cabe determinar a instauração de investigação criminal no caso de descumprimento dessas decisões.

26. Aliás, a providência ora postulada converge com aquela já adotada por V. Exa., em 07 de maio deste ano, quando, tomando conhecimento da presença de indícios de execução extrajudicial na Operação *Exceptis*, encaminhou ofício ao Procurador-Geral da República, solicitando informações sobre a adoção das providências cabíveis pelo PGR, inclusive relacionadas à eventual responsabilização dos envolvidos no trágico evento.

27. E não é só. Há inequívoca urgência nessa investigação pelo MPF, e não se sabe quando ocorrerá a finalização do julgamento dos Embargos. Afinal, com o passar do tempo, tende a ficar mais difícil a obtenção de provas das irregularidades cometidas pelas autoridades policiais, o que pode comprometer a apuração dos fatos e a subsequente responsabilização dos culpados. Como se sabe, a impunidade policial alimenta a violência institucional que tanto vitimiza a população pobre e negra das comunidades fluminenses. Esse ciclo pernicioso tem que ser imediatamente interrompido.

28. A investigação pelo MPF do descumprimento da decisão do STF revela-se extremamente importante também à vista do contexto específico dos fatos. Como restou claro na audiência pública conduzida neste feito, uma das causas para a banalização das operações policiais durante a pandemia – a despeito da ordem contrária do STF – tem sido exatamente a omissão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em realizar o devido controle externo dessas operações. Portanto, além de competente para apuração do crime federal, o MPF parece mais indicado para investigar a desobediência à decisão do STF – bem como outros crimes conexos – por não ter qualquer envolvimento, inclusive omissivo, nas práticas e condutas que devem ser objeto dessa indispensável investigação.

29. Por tudo isso, a investigação da desobediência e dos crimes conexos pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro é providência urgente, que pode e deve ser determinada monocraticamente por V. Exa.

IV – Pedidos

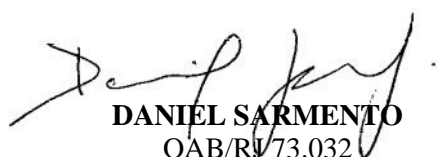
30. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae* a V. Exa. que:

- (i) que se afaste o sigilo imposto por autoridades do Estado do Rio de Janeiro em relação às informações sobre as operações policiais ocorridas após a concessão da cautelar deste eg. STF que restringiu essas mesmas operações, medida gravemente incompatível com o direito fundamental de acesso à informação;
- (ii) que se expeça nova ordem ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que, em cumprimento à decisão do dia 12 de abril, disponibilize, no prazo improrrogável de até cinco dias, o conteúdo de todos os anexos acostados quando da juntada da sua manifestação de prestação de informações, ressalvando-se o sigilo tão somente de eventuais informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das decisões cautelares proferidas por este eg. STF na ADPF n° 635; e
- (iii) que se determine ao Ministério Público Federal a investigação da prática de crimes federais por autoridades fluminenses, consistentes no descumprimento da decisão do STF que impôs limites e restrições à realização de operações policiais em comunidades no Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do coronavírus, bem como de outros delitos conexos. A investigação deve abranger a “Chacina do Jacarezinho”, de 06 de maio de 2021, mas não se limitar a esse episódio.

O Arguente e os *amici curiae* requerem sejam os pontos deferidos em decisão monocrática, tendo em vista que todas as questões suscitadas se inserem na competência do relator da ADPF, nos termos do art. 21, incisos I e II, do RISTF. Todavia, caso assim não se entenda, diante da grave urgência da matéria, e do risco de danos graves e irreparáveis na demora, requerem, subsidiariamente, sejam os pedidos deferidos *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, e art. 21, inciso V, do RISTF.

Pedem deferimento.


Rio de Janeiro e Brasília, 27 de maio de 2021.



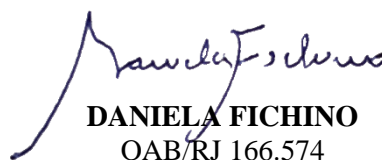
DANIEL SARMENTO
OAB/RJ 73.032




JÓÃO GABRIEL FONTES
OAB/RJ 211.354




DANIEL LOZOYA
Defensor Público
Matr. 949.550-8




DANIELA FICHINO
OAB/RJ 166.574



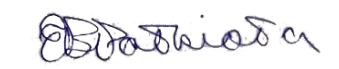
CAROLINE MENDES BISPO
OAB/RJ 183.240



WALLACE CORBO
OAB/RJ 186.442




GABRIEL SAMPAIO
OAB/SP 252.259
OAB/DF 55.891



EVERALDO PATRIOTA
OAB/AL 2040-B



ISABEL CRISTINA PEREIRA
OAB/RJ 146.357



MARCELO DIAS
OAB/RJ 111.525

JOEL LUIZ COSTA
OAB/RJ 174.235



PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
OAB/SP 329.833



BEATRIZ VIDAL CAMPOS FIGUEIREDO
OAB/RJ 218.142



MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
OAB/SP Nº 173.413



MAÍRA COSTA FERNANDES
OAB/RJ .Nº 134.821

DJEFFERSON AMADEUS
OAB/RJ 175.288



MARIA BEATRIZ GALLI
OAB/RJ 080.944



ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP Nº 65.371



POLLYANA SOARES
OAB/SP Nº 312.413